SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131366 - MT (2025/0464349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281
		LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
		THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620
AGRAVADO	:	NELMA LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	KEWRI REBESCHINI DE LIMA GUIMARÃES - MT015911O

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. SIMÉTRICA. DEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a motivação para o pedido de resolução do contrato por parte dos compradores foi o descumprimento contratual por parte da incorporadora, por atraso considerável na entrega do imóvel.
3. Inviabilidade, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos e nova interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes.
4. A alegação de que a resolução contratual ocorreu por mero desinteresse dos promitentes compradores está dissociada da realidade dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.
6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA61275756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: de389509-3f24-4dd7-8a9b-b60a4f2f83d1

Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:35
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: de389509-3f24-4dd7-8a9b-b60a4f2f83d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131366 - MT (2025/0464349-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281
		LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
		THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620
AGRAVADO	:	NELMA LOPES DA SILVA
ADVOGADA	:	KEWRI REBESCHINI DE LIMA GUIMARÃES - MT015911O

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. SIMÉTRICA. DEVIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a motivação para o pedido de resolução do contrato por parte dos compradores foi o descumprimento contratual por parte da incorporadora, por atraso considerável na entrega do imóvel.
3. Inviabilidade, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos e nova interpretação de cláusulas contratuais. Precedentes.
4. A alegação de que a resolução contratual ocorreu por mero desinteresse dos promitentes compradores está dissociada da realidade dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois ausente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.
6. A Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso interposto tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA60684164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 78632c66-f16a-4eae-acc2-fea115fc6c45

Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA. e CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 609/614)

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 390/392):

> "DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. SIMÉTRICA. DEVIDA. INDENIZAÇÃO MORAL. AFASTAMENTO DE ENCARGOS. PROPTER REM RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DA AUTORA E RECURSO DAS REQUERIDAS DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que reconheceu o inadimplemento das vendedoras por atraso na entrega de lote urbano em empreendimento imobiliário e determinou a restituição dos valores pagos, além da condenação ao pagamento de multa moratória contratual e indenização moral de R$ 8.000,00.
> II. Questão em discussão
> 2. Há duas questões principais em discussão: (i) saber se a culpa pela rescisão contratual é das vendedoras, com as respectivas consequências jurídicas quanto à devolução dos valores pagos, à multa compensatória e aos danos morais por seu montante arbitrado; (ii) definir a legalidade da cobrança de encargos e da aplicação da cláusula penalpropter rem de forma inversa.
> III. Razões de decidir
> 3. O atraso na entrega do lote superou o prazo contratual, incluindo o período de tolerância, sem justificativas válidas, configurando inadimplemento das rés.
> 4. Nos termos da Súmula 543 do STJ, a restituição das parcelas pagas deve ser integral, pois a rescisão do contrato decorreu exclusivamente de culpa das vendedoras

Documento eletrônico VDA60684164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 78632c66-f16a-4eae-acc2-fea115fc6c45

5. Não restou comprovada a posse da compradora sobre o imóvel, sendo indevida a cobrança de IPTU, taxas condominiais ou quaisquer encargos de natureza propter rem.
6. É cabível a aplicação da cláusula penal compensatória contra a parte inadimplente, mesmo prevista apenas em desfavor do consumidor, em nome do equilíbrio contratual.
7. A indenização por danos morais é devida, no exato valor arbitrado, diante do abalo emocional ocasionado pelo inadimplemento prolongado e frustração do legítimo projeto de aquisição imobiliária.
8. Os juros moratórios devem incidir desde a citação, conforme orientação consolidada do STJ em caso de culpa da vendedora.
9. O pedido de revogação da justiça gratuita deve ser afastado, diante da ausência de provas que infirmem a hipossuficiência da parte beneficiária.
IV. Dispositivo e tese
10. Recurso da autora provido em parte. Recurso das rés desprovido. a Afastada sucumbência recíproca, condenando as requeridas a arcarem com a integralidade das custas e honorários, que majorados para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.
Tese de julgamento:
"1. Atraso superior ao prazo contratualmente admitido para entrega de lote urbano caracteriza inadimplemento e enseja a rescisão contratual por culpa da vendedora.
2. O comprador tem direito à restituição integral e em parcela única de todos os valores pagos, inclusive comissão de corretagem.
3. A cláusula penal compensatória pode ser aplicada inversamente à vendedora inadimplente para preservação do equilíbrio contratual.
4. É indevida a cobrança de encargos se não comprovada a posse dopropter rem imóvel pelo comprador.
5. O inadimplemento prolongado justifica indenização por danos morais. 6. Os juros moratórios incidem desde a citação nos casos em que a resolução decorre de culpa da vendedora."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 468/472).

Em suas razões, a parte agravante alega que deve ser reconhecida a ofensa ao art "1.022, II do Código de Processo Civil, devendo ser remetido os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento" ou a "configuração da afronta aos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97 e dos artigos 182, 186, 187 e 927 do Código Civil, afastando a incidência da Súmula 7 e 83 do STJ", com o consequente provimento de seu Recurso Especial.

Diz que "o que se busca por meio da interposição do Recurso Especial é de fato a valoração das premissas fáticas já estabelecidas por este Superior Tribunal de Justiça, como forma de estabelecer um novo julgamento em relação a amplitude da discussão atrelada a caracterização da mora pretérita da parte Agravada." (fl. 624)

Documento eletrônico VDA60684164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 78632c66-f16a-4eae-acc2-fea115fc6c45

Aduz que o fundamento da decisão ora combatida de que o Agravado seria o destinatário final do contrato não invalida os efeitos da Alienação Fiduciária, pois, se restar reconhecida a ausência do seu interesse pela sua manutenção, configuraria quebra antecipada do contrato, conforme amplo entendimento proferido por esta Corte.

Defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ à hipótese dos autos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 637/645).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento, pois suas razões não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> "Com efeito, o Tribunal de origem analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo a decisão de admissibilidade ser mantida por seus próprios fundamentos.
> Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao arts. 1.122 do CPC, verifica- se que o acórdão recorrido trouxe a devida fundamentação acerca das questões tidas por omissas, quais sejam: a caracterização do dano moral embasadora do dever da agravante em indenizar; os requisitos para o pedido de rescisão contratual e inversão da cláusula penal; bem como a natureza jurídica do contrato, o que afasta os alegado vício de omissão, portanto.
> Relativamente à apontada ofensa aos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97; 182, 186, 187 e 927 do Código Civil, e à divergência jurisprudencial suscitada, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
> O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 399/408):
>
> > 'Embora as apelantes aleguem que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, não há nos autos qualquer prova de que o imóvel foi adquirido com a finalidade de revenda ou para integração à atividade empresarial.

Documento eletrônico VDA60684164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 78632c66-f16a-4eae-acc2-fea115fc6c45

Assim, na ausência de demonstração de que a autora teria atuado como intermediária a revenda do bem, presume-se sua condição de destinatária final, razão pela qual é incabível afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Extrai-se do contrato firmado entre as partes (ID. 223573170) em 13/06/2016, a pactuação em "NORMAS GERAIS", por seu item 1.6 do instrumento particular de promessa de compra e venda do lote (ID. 245432729), consta o prazo para a implantação de todas as obras de infraestrutura (7.1 e 7.2) e entrega do imóvel a data de setembro/2018, com tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias. (...) No entanto, como bem apurado pelo juízo do feito, sob informação obtida em outras ações semelhantes, corroborando às alegações da autora, que até a propositura da ação (20/06/2020), a entrega do lote com a infraestrutura discriminada ainda não havia sido concluída. Logo, resta por inconteste o atraso na entrega do lote nº 07 com a infraestrutura prometida em contrato. (...) Outrossim, mesmo que relevasse as razões da Requerida de que o prazo para entrega do Lote com a implantação da infraestrutura teria iniciado da aprovação do cronograma pela Prefeitura de Várzea Grande em outubro/2017, ao tempo da ação rescisória, já teria escoado o prazo a explicitar o inadimplemento da Vendedora. (...) Importa consignar que no caso não se aplica o Tema 938 do Superior Tribunal de Justiça visto que a resolução contratual ocorre por culpa exclusiva da vendedora (ré na ação). (...) Nesse passo, a cobrança de taxas de condomínio, IPTU e outros não se sustentam, pois não ficou comprovada a posse do imóvel pela compradora, o que inviabiliza a sua responsabilização por encargos decorrentes da ocupação. Quanto a multa contratual (compensatória), tem-se que o atraso na entrega do imóvel pela construtora é incontroverso e, no que tange à cláusula penal, é cabível, diante do inadimplemento contratual da Vendedora (aplicação inversa), pois é imprescindível primar pelo equilíbrio entre os contratantes, sobretudo quando se trata de relação de consumo. Neste contexto da relação de consumo, há que se verificar a responsabilidade pela quebra do contrato. (...) Portanto, é devida tanto a multa moratória como a compensatória, nos termos do que dispõe as cláusulas penais contratadas, ou seja, isto inclui nos exatos termos dispostos em cláusula "5.6" da penalidade compensatória de retenção de 30% do valor pago, a fim de manter o equilíbrio contratual nas relações de consumo. (...)

Documento eletrônico VDA60684164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 78632c66-f16a-4eae-acc2-fea115fc6c45

> No caso concreto, o dano moral se mostra incontestável, diante do descumprimento da obrigação, nos termos dos artigos 189 e 927, ambos do Código Civil, revelando, o atraso da entrega do imóvel por mais de 1 (um) ano , fato que ultrapassou a esfera do meroa entrega da infraestrutura do lote dissabor e causa considerável abalo psicológico, ao frustrar a expectativa de se realizar o sonho da moradia própria, o que constitui fato causador de danos morais."

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere aos danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO INJUSTIFICADO. NÃO CUMPRIMENTO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. INADIMPLEMENTO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Discute-se nos autos o reconhecimento de indenização por danos morais pelo atraso excessivo e injustificado para a entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em virtude do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que possam configurar lesão extrapatrimonial. 3. No caso dos autos, o tribunal local consignou tratar-se de uma situação extraordinária que causou abalo moral aos agravados, porque o imóvel foi entregue quase 3 (três) anos após o prazo previsto no contrato. 4. Na hipótese, rever os fundamentos do acórdão estadual para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do contrato, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AgInt no AR Esp n. 2.159.987/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, D Je de 12/6/2023.)

Documento eletrônico VDA60684164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 78632c66-f16a-4eae-acc2-fea115fc6c45

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada. Para amparar sua tese, traz julgados com situação diversa da hipótese tratada nos autos, revelando-se dissociadas da questão ora discutida.

Isso porque ficou claro no acórdão que julgou a apelação que a motivação do pedido de resolução contratual decorreu do atraso na entrega do imóvel, tendo o Tribunal de origem emitido pronunciamento com base nesse fato.

Diversamente, os argumentos e julgados trazidos como paradigmas, tratam de pedido de resolução contratual por parte dos promitentes compradores por mera liberalidade, desinteresse em continuar o contrato ou por considerá-lo excessivamente oneroso, ante a alteração da sua capacidade financeira, não servindo de comprovação à sua pretensão, portanto.

Nesse passo, a parte recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, por falta de similitude fática, o que é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Assim, não tendo a parte agravante trazido qualquer linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto, acrescida da fundamentação complementar aqui exposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:22
Código de Controle do Documento: 78632c66-f16a-4eae-acc2-fea115fc6c45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.366 / MT

Número Registro: 2025/0464349-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10151684120208110002

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281
	LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
	THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620
AGRAVADO	: NELMA LOPES DA SILVA
ADVOGADA	: KEWRI REBESCHINI DE LIMA GUIMARÃES - MT015911O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ORLEANS EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: CIPASA VARZEA GRANDE VAR1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - GO037281
	LUCAS LIMA RODRIGUES - GO038049
	THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - GO040620
AGRAVADO	: NELMA LOPES DA SILVA

Documento eletrônico VDA61260301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: f985b157-16e4-481d-8777-6a2703c67290

ADVOGADA : KEWRI REBESCHINI DE LIMA GUIMARÃES - MT015911O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61260301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:34:56
Código de Controle do Documento: f985b157-16e4-481d-8777-6a2703c67290